

PROCESSO - AI Nº 9201211-0/1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSÉ FERNANDO DA SILVA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.07.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0284-11/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, em face de estar caracterizada a figura da “ilegitimidade passiva”, prevista no art. 18, IV, “b”, do RPAF. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PROFAZ representa ao Egrégio CONSEF, com base no artigo 119, inc. II do COTEB, alterado pela Lei nº 7.438/99 e art. 18, inciso IV, alínea “b” do RPAF/99, sugerindo que seja decretada a nulidade do presente procedimento fiscal por estar caracterizada a figura da “ilegitimidade passiva”, por ter sido lavrado o presente auto de infração contra o remetente das mercadorias (charque), pelo fato deste se encontrar com inscrição estadual suspensa. Ocorre que, tais mercadorias foram adquiridas no Estado do Espírito Santo e não existe acordo entre os dois Estados, em relação a tais mercadorias.

Dessa forma, de acordo com o art. 371, inciso II, alínea “b” do RICMS/97, cabe ao adquirente efetuar a substituição tributária, na 1^a repartição fazendária do percurso da mercadoria no território deste Estado, não tendo o remetente nenhuma obrigação perante o Estado da Bahia.

Na oportunidade, este Conselheiro Relator deu maiores esclarecimentos sobre a proposta sugerida pela PROFAZ.

VOTO

Face à análise e exame dos elementos constantes nos autos e principalmente da Representação proposta, conclui não caber a nulidade sugerida, tendo em vista que o autuado é sujeito solidário no tocante à Substituição Tributária, portanto o enquadramento constante do lançamento de ofício está correto, nada devendo ser modificado. Quanto a Representação em si, acostada às fls. 94 dos autos, destaco que nela consta afirmado que o Auto de Infração foi lavrado contra o remetente das mercadorias (charque), pelo fato deste se encontrar com a inscrição estadual suspensa no Estado do Espírito Santo, o que caracteriza “ilegitimidade passiva”. Lembro que na presente lide o recolhimento da Substituição Tributária deveria ter sido realizado no primeiro posto de fronteira e no caso o recolhimento do ICMS deveria ter sido feito pelo/s adquirente/s das mercadorias ou do sujeito passivo por solidariedade. Tendo sido as mercadorias adquiridas por diversas empresas, conforme as notas fiscais acostadas ao processo, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração contra o

motorista que era naquele momento o detentor das mercadorias e, portanto, o substituto tributário por solidariedade.

Diante do exposto, e por entender não existir “ilegitimidade passiva” e, estando a Representação equivocada em todos os seus termos, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da mesma.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE- REPR. DA PROFAZ